

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	26/12/02	
D.O.U.	27.12.02	Seção 1 P. 24
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

399/02

INTERESSADO: Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no 1º semestre de 2001, no curso de Administração Financeira, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas, mantida pela União Educacional de Minas Gerais S/C Ltda., com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23000.004569/2001-39		
PARECER N.º: CNE/CES 399/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/12/2002

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso, no 1º semestre de 2001, no curso de Administração Financeira, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas, mantida pela União Educacional de Minas Gerais S/C Ltda., com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

A solicitação foi analisada pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório 30/2002, nos seguintes termos:

I - HISTÓRICO

A Direção da Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas, mantida pela União Educacional Minas Gerais S/C Ltda., com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, solicitou a este Ministério a convalidação dos estudos realizados por Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso, no 1º semestre de 2001, no curso de Administração Financeira, bacharelado.

A acadêmica Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso iniciou seus estudos de nível médio, no então Colégio Nacional de 1º e 2º graus, mantido pelo Instituto de Educação Carlos Drummond de Andrade Ltda., da rede particular de Ensino e Ensino Regular, com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Nessa unidade escolar, a referida aluna cursou e concluiu os estudos de 1ª e 2ª séries do Ensino Médio, nos anos de 1998 e 1999. Matriculou-se na 3ª série, e cursou o primeiro e segundo períodos, cujas notas constam às fls. 21 – apesar de tal documento não ser cópia autenticada do original. Em 01/07/2000 foi expedido Histórico Escolar

por esta instituição, com certificado de conclusão parcial do Ensino Médio, supostamente para fins de transferência.

Constam dos autos que a referida aluna concluiu seus estudos no exterior, em curso equivalente ao Ensino Médio brasileiro, na unidade escolar denominada Union High School, em 20/12/2000, na cidade de Union, Missouri, nos Estados Unidos.

De posse do histórico escolar, embora sem as devidas formalidades e procedimentos legais para documentos escolares vindos do exterior, a requerente se inscreveu no processo seletivo oferecido pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas, com opção ao curso de Administração Financeira, bacharelado, e classificou-se em 9º (nono) lugar.

A matrícula inicial foi efetivada por requerimento, assinado pela própria interessada, em 03/02/2001, ocasião em que foi advertida pela Secretária Acadêmica da IES que sua matrícula inicial estava condicionada à apresentação da documentação relativa à conclusão de ensino médio, com todas as formalidades e procedimentos legais, até o prazo de 27/04/2001. Caso contrário, a aluna teria sua matrícula inicial cancelada e todos os atos escolares por ela praticados invalidados.

Em 06/02/2001, a interessada requereu ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais a equivalência ao Ensino Médio dos Estudos, realizados por ela nos Estados Unidos da América.

As aulas iniciaram-se em 12/02/2001, segundo consta no expediente da Direção da Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais exarou o Parecer CEE nº 240/2001, datado de 22 de fevereiro de 2001, acostado às fls. 11, que considerou equivalentes à Conclusão do Ensino Médio Brasileiro os estudos realizados por Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso, na Union High School, em Union, Missouri, Estados Unidos da América.

Em 02/04/2001, aluna apresentou à Instituição a comprovação de equivalência concedida pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

A Direção da Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas submeteu a situação da aluna à sua consultoria jurídica, que se manifestou favorável à validade da matrícula da aluna e dos atos escolares por ela realizados, e motivou que a IES submetesse a questão à Sesu/MEC, atendendo ao requerimento da interessada para que promovesse a convalidação de seus estudos.

Não consta, no presente processo, qualquer documentação que comprove a participação da interessada em novo processo seletivo.

II - MÉRITO

A Lei nº 9.394/96, que rege a matéria, dispõe no inciso II do art. 44 que, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, deve haver a conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

Além disso, a Resolução n.º 9/78, alterada pela Resolução n.º 5/80 do então Conselho Federal de Educação, e que continua compatível com a sistemática da atual LDB, reza que:

Art. 1º Não será permitida a matrícula em curso de graduação ministrado em universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior sem o prévio cumprimento de ambos os requisitos previstos no art. 17, alínea a, da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, a saber: prova de conclusão de curso de 2º grau ou equivalência e classificação em concurso vestibular, ressalvada a hipótese do art. 2º.

(...)

Art. 4º. É nula de pleno direito a matrícula feita com inobservância do disposto nos artigos anteriores.

Art. 5º. A partir do ano de 1980, inclusive, a equivalência de cursos, para efeito de ser suprida a prova de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, deverá ser declarada em data anterior à Inscrição no concurso vestibular, mediante decisão no Conselho Estadual de Educação competente.

§ 1º. A decisão do Conselho Estadual de Educação, de que trata este artigo, será proferida em caso individual ou relativamente a determinado curso, abrangendo, nessa última hipótese, os que nele comprovadamente forem habilitados.

§ 2º. Serão nulas de pleno direito tanto a classificação em concurso vestibular como a matrícula de candidatos cuja inscrição houver sido feita com inobservância do disposto neste artigo.

§ 3º. Será dispensável o processo de suprimento nos casos de diplomas ou certificados de habilitação de 2º grau já revalidados. (...)" (grifo nosso)

Cumprir frisar que a Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas agiu equivocadamente ao admitir a possibilidade de matrícula condicional da estudante, dando-lhe a expectativa da sua efetivação, ao estabelecer prazo para apresentação da declaração de equivalência em data posterior ao do início das aulas. A figura da matrícula condicional não existe na legislação vigente. Ou o candidato à vaga em IES atende aos requisitos necessários para ingresso no curso superior ao tempo da matrícula, ou a vaga não pode ser por ele ocupada.

Por conseguinte, houve ingresso irregular na IES. Não foi atendido o requisito legal arrolado no inciso II do art. 44 da Lei 9.394/96, pelo qual o ensino de graduação está aberto aos alunos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, conforme complementam as Resoluções CFE nº 9/78 e 5/80.

Desse modo, deflui que o ato da matrícula, efetivado em 03/02/2001, é viciado pelo não atendimento do requisito da equivalência de estudos do ensino médio ao tempo do registro, contaminando-se os atos escolares subsequentes.

Para complementar a análise do caso, cumpre acrescer que a interessada deixou de participar de novo processo seletivo regularizador, a fim de caracterizar ingresso regular na IES e justificar o pedido de convalidação para o período considerado viciado, que, no caso presente, abarca o primeiro e segundo semestres de 2001, ou seja, toda a vida acadêmica da aluna na instituição.

Ressalte-se que, não sanado o vício existente na matrícula da aluna no curso de Administração Financeira ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas, todos os seus atos acadêmicos futuros restarão viciados.

Resta registrar advertência à Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas por ter efetivado a matrícula de Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso com inobservância da legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a indicação contrária desta Secretaria à convalidação dos estudos realizados por Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso, no 1º semestre de 2001, no curso de Administração Financeira, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas, mantida pela União Educacional de Minas Gerais S/C Ltda., com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Esta Secretaria sugere à CES/CNE que recomende à Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas observar com o necessário rigor e zelo as normas legais vigentes.

Em que pese a recomendação desfavorável constante do Relatório da SESu/MEC, este Relator entende que à presente situação deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao processo analisado pelo Parecer CNE/CES 196/2002, que concedeu a convalidação de estudos a estudante que cumpriu, embora extemporaneamente, a exigência de equivalência de ensino médio feito no exterior, ou seja, após o ingresso no ensino superior. Entende, ainda, o Relator que a exigência de prestação de novo processo seletivo é desnecessária.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opino no sentido de sejam convalidados os estudos realizados por Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso, no 1º semestre de 2001, no curso de Administração Financeira, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas, mantida pela União Educacional de Minas Gerais S/C Ltda., com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, devendo a Instituição ser advertida para que observe com maior rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam.

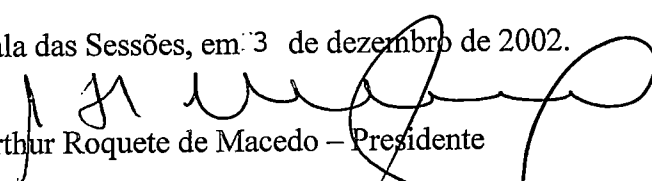
Brasília-DF, 3 de dezembro de 2002.


Lauro Ribas Zimmer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

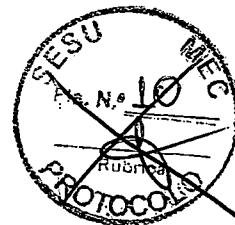
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2002.

Conselheiros:  Arthur Roquete de Macedo – Presidente

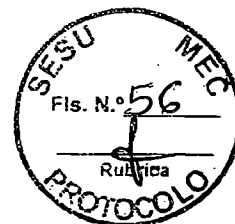

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Loun

399/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**



RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES/N.º 030/2002

Processo n.º: 23000.004569/2001-39

Interessada : Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso

Assunto : Convalidação de Estudos realizados por Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso, no 1º semestre de 2001, no curso de Administração Financeira, bacharelado, na Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas, mantida pela União Educacional de Minas Gerais S/C Ltda., com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

I-HISTÓRICO

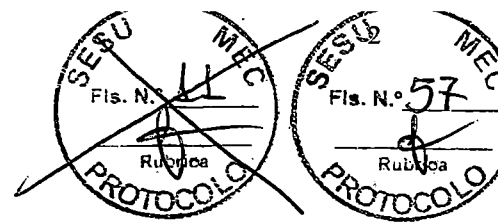
A Direção da Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas, mantida pela União Educacional Minas Gerais S/C Ltda., com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, solicitou a este Ministério a convalidação dos estudos realizados por Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso, no 1º semestre de 2001, no curso de Administração Financeira, bacharelado.

A acadêmica Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso iniciou seus estudos de nível médio, no então Colégio Nacional de 1º e 2º graus, mantido pelo Instituto de Educação Carlos Drummond de Andrade Ltda., da rede particular de Ensino e Ensino Regular, com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Nessa unidade escolar, a referida aluna cursou e concluiu os estudos de 1ª e 2ª séries do Ensino Médio, nos anos de 1998 e 1999. Matriculou-se na 3ª série, e cursou o primeiro e segundo períodos, cujas notas constam às fls. 21. – apesar de tal documento não ser cópia autenticada do original. Em 01/07/2000 foi expedido Histórico Escolar por esta instituição, com certificado de conclusão parcial do Ensino Médio, supostamente para fins de transferência.

Constam dos autos que a referida aluna concluiu seus estudos no exterior, em curso equivalente ao Ensino Médio brasileiro, na unidade escolar denominada *Union High School*, em 20/12/2000, na cidade de Union, Missouri, nos Estados Unidos.

De posse do histórico escolar, embora sem as devidas formalidades e procedimentos legais para documentos escolares vindos do



exterior, a requerente se inscreveu no processo seletivo oferecido pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas, com opção ao curso de Administração Financeira, bacharelado, e classificou-se em 9º (nono) lugar.

A matrícula inicial foi efetivada por requerimento, assinado pela própria interessada, em 03/02/2001, ocasião em que foi advertida pela Secretária Acadêmica da IES que sua matrícula inicial estava condicionada à apresentação da documentação relativa à conclusão de ensino médio, com todas as formalidades e procedimentos legais, até o prazo de 27/04/2001. Caso contrário, a aluna teria sua matrícula inicial cancelada e todos os atos escolares por ela praticados invalidados.

Em 06/02/2001, a interessada requereu ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais a equivalência ao Ensino Médio dos Estudos, realizados por ela nos Estados Unidos da América.

As aulas iniciaram-se em 12/02/2001, segundo consta no expediente da Direção da Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais exarou o Parecer CEE nº 240/2001, datado de 22 de fevereiro de 2001, acostado às fls. 11, que considerou equivalentes à Conclusão do Ensino Médio Brasileiro os estudos realizados por Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso, na *Union High School*, em Union, Missouri, Estados Unidos da América.

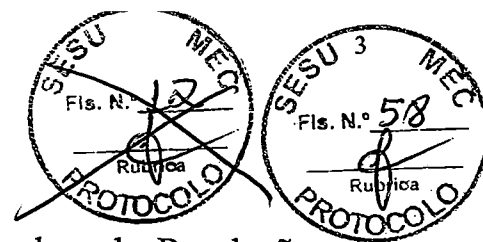
Em 02/04/2001, aluna apresentou à Instituição a comprovação de equivalência concedida pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

A Direção da Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas submeteu a situação da aluna à sua consultoria jurídica, que se manifestou favorável à validade da matrícula da aluna e dos atos escolares por ela realizados, e motivou que a IES submetesse a questão à Sesu/MEC, atendendo a requerimento da interessada para que promovesse a convalidação de seus estudos.

Não consta qualquer documentação que comprove a participação da interessada em novo processo seletivo.

II-MÉRITO

A Lei nº 9.394/96, que rege a matéria, dispõe no inciso II do art. 44 que, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, deve haver a conclusão do 2º grau ou equivalência e a classificação em concurso vestibular.



Além disso, a Resolução n.º 9/78, alterada pela Resolução n.º 5/80 do então Conselho Federal de Educação, e que continua compatível com a sistemática da atual LDB, reza que:

Art. 1º Não será permitida a matrícula em curso de graduação ministrado em universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior sem o prévio cumprimento de ambos os requisitos previstos no art. 17, alínea a, da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, a saber: prova de conclusão de curso de 2º grau ou equivalência e classificação em concurso vestibular, ressalvada a hipótese do art. 2º.

(...)

Art. 4º É nula de pleno direito a matrícula feita com inobservância do disposto nos artigos anteriores.

Art. 5º A partir do ano de 1980, inclusive, a equivalência de cursos, para efeito de ser suprida a prova de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, deverá ser declarada em data anterior à Inscrição no concurso vestibular, mediante decisão no Conselho Estadual de Educação competente.

§ 1º A decisão do Conselho Estadual de Educação, de que trata este artigo, será proferida em caso individual ou relativamente a determinado curso, abrangendo, nessa última hipótese, os que nele comprovadamente forem habilitados.

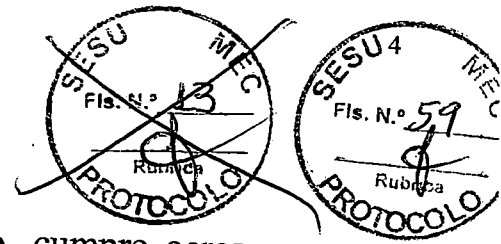
§ 2º Serão nulas de pleno direito tanto a classificação em concurso vestibular como a matrícula de candidatos cuja inscrição houver sido feita com inobservância do disposto neste artigo.

§ 3º Será dispensável o processo de suprimento nos casos de diplomas ou certificados de habilitação de 2º grau já revalidados. (...)" (grifo nosso)

Cumprido frisar que a Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas agiu equivocadamente ao admitir a possibilidade de matrícula condicional da estudante, dando-lhe a expectativa da sua efetivação, ao estabelecer prazo para apresentação da declaração de equivalência em data posterior ao do início das aulas. A figura da matrícula condicional não existe na legislação vigente. Ou o candidato à vaga em IES atende aos requisitos necessários para ingresso no curso superior ao tempo da matrícula, ou a vaga não pode ser por ele ocupada.

Por conseguinte, houve ingresso irregular na IES. Não foi atendido o requisito legal arrolado no inciso II do art. 44 da Lei 9.394/96, pelo qual o ensino de graduação está aberto aos alunos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, conforme complementam as Resoluções CFE n.º 9/78 e 5/80.

Desse modo, deflui que o ato da matrícula, efetivado em 03/02/2001, é viciado pelo não atendimento do requisito da equivalência de estudos do ensino médio ao tempo do registro, contaminando-se os atos escolares subsequentes.



Para complementar a análise do caso, cumpre acrescer que a interessada deixou de participar de novo processo seletivo regularizador, a fim de caracterizar ingresso regular na IES e justificar o pedido de convalidação para o período considerado viciado, que, no caso presente, abarca o primeiro e segundo semestres de 2001, ou seja, toda a vida acadêmica da aluna na instituição.

Ressalte-se que, não sanado o vício existente na matrícula da aluna no curso de Administração Financeira ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas, todos os seus atos acadêmicos futuros restarão viciados.

Resta registrar advertência à Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas por ter efetivado a matrícula de Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso com inobservância da legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a indicação contrária desta Secretaria à convalidação dos estudos realizados por Priscila Rodrigues da Cunha Cardoso, no 1º semestre de 2001, no curso de Administração Financeira, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas, mantida pela União Educacional de Minas Gerais S/C Ltda., com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Esta Secretaria sugere à CES/CNE que recomende à Faculdade de Ciências Aplicadas de Minas observar com o necessário rigor e zelo as normas legais vigentes.

À consideração superior.
Brasília, 09 de abril de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
MEC/DEPES/SESu/CGAES

LUIZ ROBERTO LIZA CURTI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES